

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

PROCESSO Nº 68065/2023

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICIPIO DE BALSAS/MA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TIPO CONJUNTO DE MOTOR-BOMBA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BALSAS MA.

EMENTA: REGULARIDADE DE PROCESSO DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TIPO CONJUNTO DE MOTOR-BOMBA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BALSAS MA, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO — SAAE DE BALSAS/MA. PREGÃO ELETRÔNICO

1 - RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre solicitação de análise nos autos de procedimento administrativo sobre a **regularidade no Processo Licitatório Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos tipo conjunto de motor-bomba para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas MA, verificando-se as regras da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto nº 10.024/2019, Lei Complementar nº. 147/2014, Decreto Municipal nº 016/2017, Decreto Municipal 031/2020, Decreto Municipal nº 006 de 2017 e alterações, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações correlatas.**

A consulta se encontra instruída com os autos do processo administrativo nº 58065/2023, que trata da realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 66/2023, de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Balsas/MA, em que as empresas vencedoras do certame foram: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.138.319/0001-89, vencedora do item 0001; S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.253.891/0001-44, vencedora do item 0002.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a análise do caso em tela, conforme competência fixada na Lei Complementar Municipal nº 001/2013, no estrito exercício das atribuições legais.



518



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe que o Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O Pregão é realizado de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

As regras e fases dessa modalidade licitatória estão previstas na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no Decreto Lei nº 10.024/2019 quando se tratar do Pregão na forma eletrônica e no âmbito municipal temos o Decreto nº 31/2020. Entretanto, no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, prevê a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96 deve a Assessoria Jurídica analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se estão atendidas às exigências legais fixadas nas leis que disciplinam a matéria, o que prontamente fora analisado pela Assessoria Jurídica da Comissão Central de Licitação.

Há que se falar que o objeto da licitação é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos tipo conjunto de motor-bomba para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas MA, com valor estimado em R\$ 2.400.479,39 (dois milhões e quatrocentos mil e quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é o instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Lei. 8.666/93 traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital de procedimento licitatório, o que será pontuado detalhadamente no item a seguir.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85).

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, e no art. 3º da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições.

O edital mostrou-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da licitação.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto 10.024/2019 estabelece, principalmente em seu artigo 8°, *in verbis*:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

 IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

 X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

Com relação aos documentos essenciais, deverão ser observados os ditames da Lei nº 8666/93, nos arts. 27, 28, 29, e 30. Verificando os autos, temos que o **Pregoeiro** agiu corretamente, conforme análise discriminada no item posterior do presente relatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalte-se que conforme a lei 10.024/2019 em seu artigo 8º, § 1º a instrução do processo licitatório realizado por meio de sistema eletrônico, terão os atos e os documentos de que trata o artigo 8º, constantes dos arquivos e registros digitais, de modo que serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, Dec. 10.024/2019 e Dec. 31/2020 do Município de Balsas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Ressalta-se o fato de que os documentos obrigatórios devem estar de acordo com o objeto da licitação em comento, para não se auferirem desvantagens a uns e vantagens a outros, conforme orientações do TCU.

3 - REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em análise sobre a Regularidade do Processo em epígrafe, e verificando-se as regras estabelecidas nas Normas Supracitadas (<u>Lei Federal nº 8.666/93, Dec. 10.024/2019 e Dec. 31/2020</u>), constam no checklist a seguir os seguintes atos e documentações obrigatórios:

LEGENDA: S - SIM N - NÃO NA - NÃO APLICÁVEL							
DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA			
FORMALIZAÇÃO	FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO - PREGÃO ELETRÔNICO						
A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?		S					
O termo de referência consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, XI	S					
Foi elaborado termo de referência com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara?	Decreto nº 10.024/2019, art. 3°, XI, a, 1	S					
O termo de referência contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato?		S					
A justificativa para contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo?	Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III	S					



522



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEGENDA: S - SIM N - NÃO NA - NÃO APLICÁVEL							
DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA			
O termo de referência foi aprovado pela autoridade competente?		S					
Consta no processo pesquisa de preços dos produtos/bens/serviços a serem contratos pela administração?	Instrução Normativa nº 73, de agosto de 2020	S					
Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?		S					
Costa no processo certidão contábil, em substituição da dotação orçamentaria, uma vez que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil?				N/A			
	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, V e art. 13, III e art.14, II	S					
	Decreto nº 10.024/2019, Art.8°, VI e art. 16, §2°.	S					
A minuta do edital e do contrato, se for o caso, consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, Art.8º, VIII	S					
O parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, Art.8º, IX Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único	S					
O edital e respectivos anexos (quando for o caso) constam do processo?		S					
O edital e respectivos anexos (quando for o caso) foi concebido de acordo com os ditames da legislação (vide checklist completo)?	40	S					
Os comprovantes das publicações do edital resumido constam do processo?	nº 8.666/93, art. 38, II	S					
Foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento?		S					





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEGENDA: S - SIM N - NÃO NA - NÃO APLICÁVEL						
DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA		
O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação?	Decreto nº 10.024/2019, art. 20	S				
Consta do processo a ata da sessão do pregão, contendo o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação?		S				
Documentação exigida e apresentada para a habilitação	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, X	S				
propostas de preços dos licitantes	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, XI	S				
Ata Parcial da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos?		S				
Os atos de adjudicação do objeto da licitação constam do processo?	Lei nº 8.666/93, art. 38, VII	S				
Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação constam do processo?			N			
Se for o caso, constam do processo recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões			N			
Se for o caso, consta do processo despacho de anulação ou de revogação da licitação?			N			

Verifica-se, portanto, que toda a documentação necessária ao estrito cumprimento da lei encontra-se acostada ao processo em epígrafe.

4 - Conclusão

EX POSITIS, a Procuradoria Geral do Município, no estrito cumprimento das funções previstas na Lei Municipal nº 001/2013 e legislações aplicáveis ao Pregão Eletrônico, e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo em epígrafe, opina pela <u>LEGALIDADE</u> do Processo de <u>Licitação Pregão Eletrônico nº 66/2023, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos tipo conjunto de motor-bomba para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas MA, em que se adjudicaram as empresas:</u>



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.138.319/0001-89, vencedora do item 0001, no valor de R\$ 1.092.000,00;
- S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.253.891/0001-44, vencedora do item 0002, no valor de R\$ 209.985,00.

Valor Total da Contratação: R\$ 1.301.985,00 (um milhão trezentos e um mil novecentos e oitenta e cinco reais).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Balsas/MA, 08 de janeiro de 2024.

ANA MARIA CABRAL BERNARDES SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO OAB/MA nº 17.791